

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000275117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1019386-68.2014.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROGÉRIO ANTONIO MARCOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados

REINALDO SIQUEIRA e CLAUDINEIA DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de abril de 2017

Morais Pucci RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1019386-68.2014.8.26.0564 Comarca de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Gustavo Dall'Olio

Apelante: ROGÉRIO ANTONIO MARCOS

Apelados: REINALDO SIQUEIRA e CLAUDINEIA DE SOUZA SILVA

Voto nº 16365

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência da ação e parcial procedência da reconvenção. Apelo do autor.

Nulidade da sentença afastada. Autor que postulou pelo julgamento antecipado da lide. Desnecessidade, ademais, da prova oral, pois incontroversa nos autos a dinâmica do acidente.

Ingressando a corré, com seu veículo, na via preferencial por onde trafegava o autor com sua motocicleta, sua culpa pelo acidente é presumida.

Mesmo considerando-se que, em razão do congestionamento na via preferencial, os veículos que por ali trafegavam pararam antes do cruzamento, não poderia a corré presumir que todos os veículos que transitavam naquela via iriam lhe conceder a preferência de passagem. Motocicleta que poderia cruzar a via secundária sem parar no cruzamento, obstando a passagem dos veículos que por ela trafegavam.

A falta de habilitação legal do autor para pilotar motocicletas não conduz à conclusão de que ele foi o responsável pela colisão. Infração que não revela a culpa do autor pelo acidente.

Reconhecimento da culpa exclusiva da corré pelo acidente. Corréu, proprietário do veículo, que responde solidariamente pelos danos sofridos pelo autor. Improcedência da reconvenção.

Acolhimento das verbas indenizatórias por danos materiais comprovados nos autos e por danos morais.

Apelação parcialmente provida.



A r. sentença proferida à f. 256/258 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por ROGÉRIO ANTONIO MARCOS, em relação a REINALDO SIQUEIRA E CLAUDINEIA DE SOUZA SILVA, julgou (a) improcedente o pedido principal e (b) parcialmente procedente o pedido deduzido em reconvenção, para condenar o autor reconvindo no pagamento aos reconvintes do valor de R\$ 2.646,00, corrigido monetariamente desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, também, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 261/267). Arguiu preliminar de nulidade da sentença porque (a) a instrução processual foi encerrada sem qualquer manifestação do julgador sobre as provas requeridas; (b) o julgamento antecipado da lide cerceou o direito do autor de produzir as provas necessárias; (d) o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática de ato ilícito, ou seja, por ausência de provas. No mérito, sustentou que: (a) não pode ser atribuída culpa ao apelante pela ocorrência do acidente simplesmente pelo fato de não possuir habilitação para dirigir motocicletas; (b) trafegava por via preferencial em relação àquela por onde trafegava a corré, desrespeitando esta a placa de parada obrigatória; (c) os réus são responsáveis pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor no acidente.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, não foi contra-arrazoada (f. 270).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 25/05/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 260); a apelação, protocolada em 17/06/2016, é tempestiva.



Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação do autor nesta instância, em ambos os efeitos.

É incontroverso nos autos e está, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência da colisão, no dia 04/04/2014, entre a motocicleta Yamaha T115, pilotada pelo autor, e o veículo Fiat Bravo Essence, de propriedade do corréu Reinaldo Siqueira e dirigido na ocasião pela corré Claudinéia de Souza Silva (f. 14/17, 18/20).

Segundo a narrativa das partes no BO/PM, (a) o autor descia com sua motocicleta pela Rua Francisco da Silva Prado e, no cruzamento com Rua Olímpio Mourão Filho, a corré, que provinha dessa rua, iniciou o cruzamento. O autor colidiu sua motocicleta contra a lateral dianteira direita do veículo Fiat nesse cruzamento e (b) a corré informou que o trânsito na Rua Francisco da Silva Prado estava parado e um outro veículo abriu passagem para que ela cruzasse essa via, ocasião em que ocorreu a colisão.

O autor ajuizou a presente ação alegando, em suma, que o acidente ocorreu por culpa da corré, que não respeitou a via preferencial por onde ele trafegava com sua motocicleta, respondendo o corréu proprietário do veículo Fiat, solidariamente, pelos danos que sofreu nesse acidente. Postulou a condenação de ambos no pagamento (a) do conserto da motocicleta, (b) das despesas com tratamento médico, (c) de pensão mensal e vitalícia, (d) de indenização por danos morais (f. 01/10).

Os réus, por sua vez, sustentaram que: (a) o próprio autor relatou, no boletim de ocorrência, que colidiu com a lateral dianteira direita do Fiat, sendo ele o responsável pelo acidente; (b) o autor não possui habilitação legal para dirigir motocicletas, o que conduz à presunção de sua imperícia; (c) o trânsito na Rua Francisco da Silva Prado estava parado e os veículos que por ali trafegavam haviam deixado o cruzamento livre para que os demais, que seguiam pela via



perpendicular, pudessem trafegar; (d) todavia, o autor conduzia a motocicleta entre os veículos e efetuou o cruzamento, vindo a colidir com a lateral do Fiat, que já havia iniciado a travessia (f. 112/119).

Em reconvenção postularam a condenação do autor no pagamento (a) dos valores gastos com o conserto do veículo, (b) com a contratação de advogado e (c) de indenização por danos morais (f. 137/146).

Em despacho saneador, o MM Juiz designou a produção de prova médica pericial a fim de se atestar a alegada invalidez do autor e mencionou que, caso necessário, seria realizada audiência de instrução (f. 222).

O laudo médico realizado pelo IMESC concluiu que o autor:

"(...) sofreu fratura em punho esquerdo. (...) os achados de exames físico e subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado com caracterização de incapacidade parcial e permanente. Tendo havido incapacidade total e temporária no período pós-traumático, pós manipulação cirúrgica, de imobilização e reabilitação. Estando em condições clínicas já estabelecidas, estáveis e insusceptível de melhora ou de restabelecimento morfológico do segmento acometido. Baseados na tabela da SUSEP o percentual estimado de incapacidade é médio, 50%, considerando a perda máxima do segmento acometido, anquilose de um punho, que é de 20%, portanto, 10%" (f. 243/247).

O autor concordou com o laudo pericial (f. 250); os réus não se manifestaram sobre ele (f. 251).

Concedida oportunidade às partes para se manifestarem sobre a produção de prova oral (f. 252), postulou o autor pelo julgamento antecipado da lide, "na medida em que as alegações e documentos carreados pelo requerente são suficientes para concluir-se pela total procedência do feito" (f. 254).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada.

Afasta-se, de início, a preliminar de nulidade da sentença



por cerceamento de defesa.

Isso porque, intimado o autor a se manifestar sobre a produção de prova oral, postulou ele pelo julgamento antecipado da lide.

Assim, não obstante tenha postulado, subsidiariamente pela produção de prova oral, caso não se entendesse pela procedência do pedido (f. 254), não é cabível sua alegação de que a instrução processual foi encerrada sem qualquer manifestação do julgador a respeito das provas que requereu.

De outra banda, ao contrário do que entendeu a sentença apelada, a dinâmica do acidente não é controversa nos autos.

É incontroverso que a via por onde trafegava o autor, a Rua Francisco da Silva Prado, era preferencial em relação àquela em que estava a corré (f. 188 e 215).

Por outro lado, é incontroverso também que o tráfego estava parado na Rua Francisco da Silva Prado e os veículos que ali se encontravam pararam antes do cruzamento, a fim de não obstruí-lo, cedendo a passagem à corré, ocasião em que o autor, por estar de motocicleta, prosseguiu na via preferencial no afã de cruzar a via secundária.

Os réus narraram essa versão do acidente em sua contestação e na reconvenção e, ausente impugnação do autor reconvindo, tem-se como incontroversa.

Assim, desnecessária era a produção de qualquer outra prova a respeito da dinâmica do acidente.

Nesse quadro, considerando que a corré ingressou na via preferencial por onde trafegava o autor, sua culpa pelo acidente é presumida.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:



RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO. INOBSERVÂNCIA À ORDEM "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM INVADE A VIA PREFERENCIAL SEM RESPEITAR A SINALIZAÇÃO DO LOCAL. APLICABILIDADE DO ART. 44 DO CTB. (...) (Ap. 1000687-43.2014.8.26.0624; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Tatuí; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017; Data de registro: 13/03/2017)

Ação de Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a culpa da ré -Apelações interpostas por autora e ré - O cruzamento de via preferencial, dotado de sinalização de parada obrigatória, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, o condutor que trafega por via secundária, deve, antes de cruzar a via preferencial, assegurar-se de que pode efetuar a manobra em segurança, sem perigo para os demais usuários. Outrossim, a sinalização de PARE impõe aos motoristas a real detenção de seus veículos, e não paralisação simbólica. O retorno à marcha só deve ocorrer quando o tráfego pela via preferencial o permitir, isto é, quando inexistir trânsito preferencial de outros veículos - Requerida que ingressou em via preferencial em momento inoportuno e interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pela autora – Culpa da ré confirmada, da qual decorre sua responsabilidade e, via de consequência, seu dever de indenizar, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC - (...) (Ap. 0000435-17.2009.8.26.0597; Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 29^a Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/02/2017; Data de registro: 24/02/2017).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Condutor do veículo da autora trafegava em via preferencial quando colidiu com o que era conduzido pelo requerido. Existência de sinalização indicando a necessidade de parar antes do cruzamento. Imprudência por parte do réu. Ausência de provas aptas a afastar a presunção de culpa daquele que avança sinalização de parada obrigatória. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Ap. 0007126-84.2014.8.26.0431; Relator(a): Azuma Nishi; Comarca: Pederneiras; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/10/2016; Data de registro: 20/10/2016).

Não socorre aos réus, ademais, a alegação de que, em razão do congestionamento na via preferencial, os veículos que por ali trafegavam pararam antes do cruzamento, cedendo passagem à corré.

Isso porque, mesmo nessa situação, a corré deveria ingressar com redobrada cautela na via preferencial, não podendo



presumir que todos os veículos que transitavam naquela via iriam lhe conceder a preferência de passagem.

Ademais, a motocicleta poderia cruzar a via secundária sem ficar parada no meio cruzamento impedindo a passagem dos veículos que pode ela transitavam.

A falta de habilitação legal do autor para pilotar motocicletas, por sua vez, não conduz à conclusão de que foi o responsável pelo acidente.

Isso porque a causa relevante para o acidente não foi o fato de ele não possuir habilitação legal, mas, sim, o ingresso da ré na via preferencial por onde ele transitava.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes desta Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZATÓRIA – Colisão entre moto e caminhão – Ausência de habilitação que, por si só, não tem o condão de atribuir culpa ao condutor inabilitado – Versões conflitantes dos fatos – (...) – Recurso desprovido. (Ap. 0013408-59.2009.8.26.0223; Relator(a): Melo Bueno; Comarca: Guarujá; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016; Data de registro: 26/09/2016).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DAQUELE QUE NÃO OBSERVA SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA EM CRUZAMENTO. MANOBRA QUE INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA. CULPA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. **PREJUÍZOS** DEMONSTRADOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM PATAMAR CORRETO. Havendo no local do acidente sinalização de parada obrigatória, age com culpa motorista que deixa de estancar o seu veículo e prossegue na marcha, dando causa ao acidente. (...) Ausência de habilitação configura infração administrativa que não tem o condão de afastar a culpa daquele que não observa a parada obrigatória, interceptando a trajetória da motocicleta que segue pela via preferencial (art. 162 do CTB). Recurso da ré não conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido, assim como da autora. 0027408-54.2010.8.26.0506; Relator(a): Gilberto Leme; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data



do julgamento: 19/10/2015; Data de registro: 27/10/2015)

O fato de a moto ter colidido na lateral dianteira direita do veículo Fiat é irrelevante e não elide a interceptação pela corré da trajetória da motocicleta, que transitava na via preferencial.

Nesse quadro, patente é a responsabilidade da corré pela ocorrência do acidente narrado nestes autos, respondendo solidariamente o corréu, proprietário do veículo, pelos danos sofridos pelo autor.

Passa-se à análise das verbas indenizatórias postuladas pelo autor.

Alegou ele que sofreu danos materiais consistentes (a) em R\$ 2.705,00 para o conserto da motocicleta, (b) no tratamento médico a ser realizado, incluídos os medicamentos, consultas, cirurgias e fisioterapias, que devem ser fornecidos durante a convalescença; (c) pensão mensal pela perda da capacidade laborativa, no valor equivalente ao último salário recebido na ocasião do acidente, R\$ 2.336,40, desde a data do acidente até o fim de sua convalescença e (d) indenização por danos morais.

O autor juntou três orçamentos elaborados para os reparos em sua motocicleta, nos valores de R\$ 2.705,00, 3.270,00 e 2.922,35 (f. 23, 24 e 25/26). Não houve impugnação a tais documentos.

Assim, é de ser acolhido o pedido indenizatório por danos materiais consistente no menor valor constante dos orçamentos, como postulado na inicial, R\$ 2.705,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a elaboração do orçamento, 04/08/2014, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente (Súmula 54, STJ).

Quanto aos valores gastos com tratamentos médicos consultas, cirurgias e fisioterapias até o completo restabelecimento do



autor, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, segundo os documentos que instruíram a inicial, o tratamento médico a que o autor foi submetido foi realizado em hospitais da rede municipal da Prefeitura de São Bernardo do Campo, não se vislumbrando o desembolso de qualquer valor pelo autor (f. 27/42).

Ademais, na época da elaboração do laudo pericial, em 20/08/2015, pouco mais de um ano após o acidente, o autor não mais se submetia a tratamento médico e sua última consulta tinha sido há aproximadamente 12 meses atrás (f. 244).

Não há que ser acolhido, portanto, o pedido indenizatório por danos materiais relativos a gastos com tratamentos médicos, medicamentos ou cirurgias.

Postulou ele, ainda, o pagamento de pensão mensal pelo período em que permaneceu em convalescença, sem poder trabalhar.

Segundo a prova dos autos, o autor recebeu auxílio previdenciário por 5 (cinco) meses e, na época da elaboração do laudo pericial já se encontrava trabalhando em sua função habitual (f. 244).

O benefício auxílio doença foi requerido em 22/04/2014, considerando a renda mensal do autor de R\$ 1.476,30, benefício esse que foi recebido de 20/04 a 31/08/2014 (f. 43/45).

Todavia, comprovou o autor que seu salário bruto em fevereiro de 2014 era de R\$ 2.299,50 e, com as deduções legais, era de R\$ 1.926,04 (R\$ 86,50 de contribuição dos trabalhadores, R\$ 36,00 de mensalidade sindical e R\$ 250,96 de INSS) (f. 49).

Faz ele jus, portanto, ao recebimento de pensão mensal no valor líquido de seu salário, R\$ 1.926,04, no período em que permaneceu sem poder trabalhar, de 04/04/2014, data do acidente, até 31/08/2014 (f. 45), aproximadamente 5 meses.

As pensões se venceram no 5º dia útil dos meses de maio,



junho, julho, agosto e setembro de 2014, no valor unitário de R\$ 1.926,04 (mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento.

Observa-se que a primeira pensão deverá ser calculada de forma proporcional no mês de abril, pois o acidente ocorreu no dia 04 desse mês.

Insta salientar que o recebimento de benefício previdenciário pela vítima não impede que ela receba indenização por lucros cessantes consistentes nos salários que teria recebido se as lesões sofridas no acidente não a tivessem incapacitado para o labor, porque tais verbas, que têm origens diversas, são cumulativas.

Nesse sentido, vem decidindo o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE. **CULPA** CONCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...)3. Em caso de ato ilícito, é possível cumular-se o benefício previdenciário e a indenização por danos materiais decorrente da configuração desta responsabilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. **RECURSO ESPECIAL** CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. (...) II. "Passível de acumulação a pensão previdenciária, que resulta da contribuição compulsória feita pelo segurado, com aquela vindicada do empregador pelo ilícito civil por ele praticado em detrimento da saúde do empregado, que contraiu doença laboral" (REsp n. 621.937/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe de (REsp 14.09.2010). 813.209/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, **QUARTA** TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)



Assim também tem decidido este E. Tribunal de Justiça (9129616-94.2008.8.26.0000, Apelação / Seguro; Relator(a): Mendes Gomes; Comarca: Poá; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/10/2010; 0004051-25.2007.8.26.0482, Apelação; Relator(a): Romeu Ricupero; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; 03/02/2011).

Não se olvida que o laudo médico pericial produzido nestes autos concluiu pela existência de incapacidade parcial permanente consistente na anquilose de um punho, no patamar de 10%. Faria jus o autor à pensão mensal vitalícia nesse percentual sobre seu salário.

O autor alegou que sofreu permanente redução de sua capacidade laborativa, mencionado fazer jus a pensão mensal e vitalícia. Entretanto, estabeleceu ele de forma clara o limite temporal para o pagamento da pensão mensal, "desde a data do acidente até o fim de sua convalescença" (f. 06 e 08), limite esse que deve ser observado neste julgamento.

Finalmente, o autor faz jus à indenização por danos morais.

A dor sofrida no acidente, o período em que permaneceu internado e em tratamento hospitalar, sendo obrigado a se afastar de suas atividades laborativas e recreativas e, finalmente, a redução definitiva, ainda que mínima, na mobilidade de seu punho esquerdo, superaram os transtornos e dissabores do dia a dia, caracterizando o dano moral indenizável.

Afigura-se razoável para compensar o autor pelos danos morais que sofreu em razão do acidente narrado nestes autos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação do



autor para (a) julgar parcialmente procedente a ação, condenando os réus, solidariamente, no pagamento de (a1) indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 2.705,00, corrigido monetariamente desde 04/08/2014, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente; (a2) pensão mensal, com vencimento no 5º dia útil dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014, no valor de R\$1.926,04 (mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos), corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento e (a3) indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente e (b) julgar improcedente a reconvenção.

Diante do presente julgamento, a reconvenção é julgada improcedente.

Considerando pequena a sucumbência dos autores na ação, e a sucumbência dos réus na reconvenção, são estes condenados, por inteiro, no pagamento das custas e despesas processuais, devendo recolher aos cofres públicos os valores que o autor teria gasto a esse título, se não fosse beneficiário da assistência judiciária, e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, corrigido e acrescido dos juros moratórios, na ação principal, e em 10% do valor atualizado pedido na reconvenção, com juros de 1% (um por cento) ao mês sobre esta honorária a partir do trânsito em julgado deste julgamento

Dou, pois, parcial provimento à apelação.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica